



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI nº 09/2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1 - Inserir o Art.8 A, Art.8 B, Art.8 C, Art.8 D, Art.8 E, no Projeto de Lei nº 09/2025 com a seguinte redação:

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 8A - Para fins de atendimento das emendas parlamentares impositivas, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 1% (um por cento) de recursos livres, 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais e 1% (um por cento) de recursos livres da receita corrente líquida realizada no exercício anterior as emendas de bancada.

Art.8B - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere a emenda individual e emenda de bancada § 9 e § 12 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar nos termos da Lei Orgânica.

§ 2º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 8C - Para fins do disposto no §§ 13 e 14, do art. 166 da Constituição Federal, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer

Rua: Tenente Leopoldino, 160, Bairro Centro, Mirai/MG
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260
Email: camaramunicipaldemirai@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº

DATA, 19/06/2025

Assinatura
Dele Nilami



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

situações ou eventos de ordem fática ou legal situações que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2026, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão.

§ 2º. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

Rua: Tenente Leopoldino, 160, Bairro Centro, Mirai/MG

CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260

E-mail: camaramunicipaldemirai@gmail.com

Assinaturas manuscritas:
Uma
S. A.
Heltonilani
Ass. C. D.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução;

Art. 8D - Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 70 (setenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

III - até 40 (quarenta) dias após o término do prazo do inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

§1º. Os prazos contidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§2º. O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não estão condicionados ao término dos prazos previstos neste artigo.

§3º. Após o encerramento do prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do "caput" deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§ 4º. Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

Assinaturas manuscritas:
Assinatura: J. A. P.
Assinatura: J. Milani

Assinatura manuscrita: Ass. Coutinho



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

§ 5º. Na hipótese a que alude o § 4º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 6º. Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 5º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art.8E - A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo e entregue ao Poder Legislativo até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no *caput* deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais e de bancada aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de emenda à Lei de diretrizes orçamentária visa preparar a Lei de diretrizes orçamentária para orientar a apresentação do Orçamento 2026, no que tange ao percentual Impositivo no âmbito do Município de Mirai, seguindo a ótica constitucional prevista para os senadores e deputados de forma que o vereador também possa fazer uso desse direito, já que é o mandatário mais próximo da população.

As Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022 instituíram mudanças significativas no processo legislativo orçamentário passando a permitir a reserva de 2% da Receita Corrente Líquida para emendas individuais dos parlamentares (EC 126/2022) e 1,0% da Receita Corrente Líquida para as emendas de bancada (EC 100/2019) dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores locais ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015, 100/2019 e 126/2022, tratando do orçamento impositivo municipal.

Assinaturas:
[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

A impositividade na execução do orçamento impositivo traz segurança para o vereador, já que tanto as emendas individuais como as de bancada passam a ser de execução obrigatória pelo Executivo, retirando, nessa parte, a natureza autorizativa do orçamento anual.

Cabe dizer, portanto, que o orçamento impositivo é uma proposta que visa **fortalecer a independência do Poder Legislativo Municipal** na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas, além de reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando benefícios diretos à população do Município de Mirai.

O vereador é aquele mandatário que absorve todas as solicitações da população, que é procurado no gabinete, em casa, de dia, de noite e de madrugada.

A população cobra e as cobranças são em níveis que exige que o vereador tenha um poder de maior decisão no processo de tramitação do orçamento, para enviar recursos para as demandas que realmente precisam de ajuda.

Necessário mencionar que chegou a hora dos Vereadores saírem do papel de meros coadjuvantes, para assumirem o seu papel de protagonismo na condução das políticas públicas municipais, fazendo valer o seu direito de incluir demandas no orçamento municipal, mas, principalmente, que estas demandas sejam atendidas pelo Poder Executivo Municipal, cujo modo correto disso acontecer é através da instituição da obrigatoriedade da execução das emendas, chamado orçamento impositivo.

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto, diversas são as decisões judiciais e dos Tribunais de Contas que reconhecem a constitucionalidade do orçamento impositivo em âmbito municipal.

Conforme a redação do art. 166 § 14 da CF/88 deve a Lei de diretrizes orçamentárias elencar os impedimentos de ordem técnica e respectivo cronograma para cumprimento das emendas impositivas, acima exposto.

Adicionalmente, na Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.275090-1/000 essa mesma emenda foi questionada judicialmente

Quero
Heltonilani
Ass. Contas



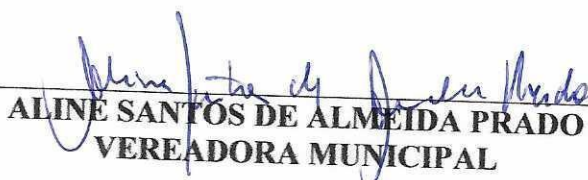
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

onde reconhece-se a constitucionalidade do que aqui se pretende, pois, as emendas impositivas ao orçamento retiram sua normatividade diretamente da norma constitucional, motivo por que não é obrigatória sua inserção na Lei Orgânica Municipal como critério para sua validade e aplicabilidade.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar esta emenda ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Mirai, 09 de junho de 2025.


ADÃO CUSTÓDIO MACHADO FERREIRA
VEREADOR MUNICIPAL


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL


ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
VEREADOR MUNICIPAL


ISABEL CRISTINA COELHO MILANI
VEREADORA MUNICIPAL


MILLENA BARROCA ROCHA
VEREADORA MUNICIPAL

E demais vereadores se assim desejarem: